

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2009

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 26 de maio de 2010, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificação no texto do substitutivo do Relator:

- a) Acrescentar no art. 1º A Declaração de Nascido Vivo – DNV tem fé pública e validade em todo o território nacional **ATÉ QUE SEJA EMITIDA A CERTIDÃO DE NASCIMENTO**, e será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país.
- b) Acrescentar no art. 2º § 4º: **A DNV deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por este documento.**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5022/09 na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado **Saraiva Felipe**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2009

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

Art. 1º A Declaração de Nascido Vivo – DNV tem fé pública e validade em todo o território nacional **ATÉ QUE SEJA EMITIDA A CERTIDÃO DE NASCIMENTO**, e será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no país.

§ 1º A DNV deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém nascido, ou por parteira tradicional.

§ 2º O profissional que emitir a DNV deve estar inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em outros cadastros gerenciados pelo Ministério da Saúde ou no respectivo conselho profissional.

Art. 2º A DNV deve conter número de identificação nacionalmente unificado, gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

- I – nome e prenome do indivíduo;
- II – dia, mês, ano, hora e município de nascimento;
- III – sexo do indivíduo;
- IV – gestação única ou múltipla;
- V – nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;
- VI – nome e prenome do pai;
- VII – outros dados a serem definidos em regulamento.

§ 1º O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§ 2º Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada.

§ 3º A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§ 4º A DNV deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por este documento.

Art. 3º Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informações do Ministério da Saúde.

§ 1º Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, mediante convênio, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

§ 2º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela Lei nº 11.977, de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

Art. 4º Os arts. 49 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

[...]

§ 3º Nos mapas dos nascimentos deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV.

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e das DNVs conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º Os mapas previstos no *caput* e § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. (NR)

[...]

Art. 54.....

[...]

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - DNV, com controle do dígito verificador, ressalvada a hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

§ 1º As informações contidas no assento de nascimento não poderão ser diferentes daquelas contidas na DNV, à exceção do nome do indivíduo e do nome e prenome do pai.

§ 2º Fica resguardado o direito de averbar, no registro civil de nascimento, o nome e prenome do pai caso não constem na DNV.” (NR)

Art. 5º A exigência contida no § 1º do art. 54 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 não se aplica a nascimentos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 6º A emissão da DNV não desobriga a lavratura do registro civil de nascimento nos prazos e condições previstos em Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado **Saraiva Felipe**
Relator